



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2830642 - MS (2024/0485399-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : FLAUDEMIR JUSTINO ALVES
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAÚJO LAZZARI - MS014415
THAYNARA CHAQUÍRA PINHEIRO FERREIRA - MS027139
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU : EDIVAL ALVES CALISTO
CORRÉU : LUIZ UBIRATAN MAIA DA CRUZ

EMENTA

DIREITO PENAL MILITAR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTES PREVISTAS NO ART. 70, II, "B" E "G", DO CPM. *BIS IN IDEM*. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 308, § 1º, DO CPM. MANUTENÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA PROVER PARCIALMENTE O RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo manejado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por sargento da Polícia Militar condenado pelo crime de corrupção passiva (art. 308, § 1º, do Código Penal Militar). O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul manteve a condenação, afastando apenas a pena acessória de exclusão dos quadros da corporação. O recurso especial impugna a dosimetria da pena, alegando fundamentação inidônea para a exasperação da pena-base e aplicação indevida de agravantes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a exasperação da pena-base se fundamentou em elementos idôneos ou se caracterizou *bis in idem*; e (ii) estabelecer se as agravantes do art. 70, II, alíneas "b" e "g", do CPM foram corretamente aplicadas ou se incidiram em dupla valoração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A fundamentação utilizada para elevar a pena-base — "intensidade do dolo", "perigo do dano" e "personalidade do réu" — não se justifica, pois decorre da própria gravidade abstrata do crime de corrupção passiva, sem individualização concreta que a torne idônea.
4. A valoração negativa da personalidade do réu baseou-se em juízo genérico sobre a conduta, sem elementos concretos que a sustentassem, contrariando a jurisprudência consolidada.
5. A aplicação das agravantes do art. 70, II, "b" e "g", do CPM configura *bis in idem*, pois os fundamentos utilizados para seu reconhecimento já estão contidos na tipificação do crime de corrupção passiva.
6. A causa de aumento prevista no art. 308, § 1º, do CPM é corretamente aplicada, pois ficou demonstrado que o réu recebeu vantagem indevida para permitir a prática de contrabando, caracterizando a infração ao dever funcional.
7. A pena-base deve ser reduzida ao mínimo legal, com a exclusão das agravantes indevidamente aplicadas, resultando na pena final de 2 anos e 8 meses de reclusão, mantida a causa de aumento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo conhecido para dar parcial conhecimento ao recurso especial, a fim de fixar a pena-base no mínimo legal e afastar as agravantes previstas no art. 70, II, alíneas "b" e "g" do Código Penal Militar.

Tese de julgamento: "1. A pena-base deve ser fixada com fundamentação concreta, não podendo se basear em elementos inerentes ao tipo penal. 2. As agravantes não podem ser aplicadas quando configuram dupla valoração da mesma circunstância fática, vedada pelo princípio do *ne bis in idem*. 3. A causa de aumento prevista no art. 308, § 1º, do CPM deve ser mantida quando comprovado que a vantagem indevida resultou em infração ao dever funcional do agente."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal Militar, arts. 69, 70, II, alíneas "b" e "g", 308, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 909.984/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04.02.2025; STJ, AgRg no REsp n. 1.996.950/AM, rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 05.03.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de abril de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2830642 - MS (2024/0485399-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : FLAUDEMIR JUSTINO ALVES
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAÚJO LAZZARI - MS014415
THAYNARA CHAQUÍRA PINHEIRO FERREIRA - MS027139
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU : EDIVAL ALVES CALISTO
CORRÉU : LUIZ UBIRATAN MAIA DA CRUZ

EMENTA

DIREITO PENAL MILITAR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTES PREVISTAS NO ART. 70, II, "B" E "G", DO CPM. *BIS IN IDEM*. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 308, § 1º, DO CPM. MANUTENÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA PROVER PARCIALMENTE O RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo manejado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por sargento da Polícia Militar condenado pelo crime de corrupção passiva (art. 308, § 1º, do Código Penal Militar). O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul manteve a condenação, afastando apenas a pena acessória de exclusão dos quadros da corporação. O recurso especial impugna a dosimetria da pena, alegando fundamentação inidônea para a exasperação da pena-base e aplicação indevida de agravantes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a exasperação da pena-base se fundamentou em elementos idôneos ou se caracterizou *bis in idem*; e (ii) estabelecer se as agravantes do art. 70, II, alíneas "b" e "g", do CPM foram corretamente aplicadas ou se incidiram em dupla valoração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A fundamentação utilizada para elevar a pena-base — "intensidade do dolo", "perigo do dano" e "personalidade do réu" — não se justifica, pois decorre da própria gravidade abstrata do crime de corrupção passiva, sem individualização concreta que a torne idônea.

4. A valoração negativa da personalidade do réu baseou-se em juízo genérico sobre a conduta, sem elementos concretos que a sustentassem, contrariando a jurisprudência consolidada.
5. A aplicação das agravantes do art. 70, II, "b" e "g", do CPM configura *bis in idem*, pois os fundamentos utilizados para seu reconhecimento já estão contidos na tipificação do crime de corrupção passiva.
6. A causa de aumento prevista no art. 308, § 1º, do CPM é corretamente aplicada, pois ficou demonstrado que o réu recebeu vantagem indevida para permitir a prática de contrabando, caracterizando a infração ao dever funcional.
7. A pena-base deve ser reduzida ao mínimo legal, com a exclusão das agravantes indevidamente aplicadas, resultando na pena final de 2 anos e 8 meses de reclusão, mantida a causa de aumento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo conhecido para dar parcial conhecimento ao recurso especial, a fim de fixar a pena-base no mínimo legal e afastar as agravantes previstas no art. 70, II, alíneas "b" e "g" do Código Penal Militar.

Tese de julgamento: "1. A pena-base deve ser fixada com fundamentação concreta, não podendo se basear em elementos inerentes ao tipo penal. 2. As agravantes não podem ser aplicadas quando configuram dupla valoração da mesma circunstância fática, vedada pelo princípio do *ne bis in idem*. 3. A causa de aumento prevista no art. 308, § 1º, do CPM deve ser mantida quando comprovado que a vantagem indevida resultou em infração ao dever funcional do agente."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal Militar, arts. 69, 70, II, alíneas "b" e "g", 308, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 909.984/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04.02.2025; STJ, AgRg no REsp n. 1.996.950/AM, rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 05.03.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo contra a decisão que inadmitiu o recurso especial interposto por **FLAUDEMIR JUSTINO ALVES**, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em oposição a acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, assim ementado (fls. 7.629 - 7.638):

"EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO PENAL MILITAR. CORRUPÇÃO PASSIVA. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR QUE MANTEVE A CONDENAÇÃO DO EMBARGANTE. ROBUSTO CONJUNTO PROBATÓRIO. EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS.

Diante do robusto conjunto probatório que conta com interceptação telefônica e prova testemunhal do crime praticado pelo réu, deve ser mantida a condenação."

Constata-se dos autos que Flaudemir Justino Alves, Sargento da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul foi denunciado pela prática do crime de corrupção passiva, tipificado no art. 308, §1º, do Código Penal Militar, por fatos ocorridos em 13 de setembro de 2011 (fls. 8-31). A denúncia foi recebida em 19 de setembro de 2013.

Sobreveio sentença em 27 de abril de 2023 (fls. 7.380-7.390), que julgou procedente a acusação para condenar o réu à pena de 4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto. Além da pena privativa de liberdade, foi imposta a sanção acessória de exclusão dos quadros da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul.

Interposto recurso pela defesa, o Tribunal de Justiça local (fls. 7.507-7.545) deu-lhe parcial provimento, afastando a pena acessória de exclusão dos quadros da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, mantendo, contudo, a condenação imposta em primeira instância nos demais aspectos. Contra o acórdão, foram opostos embargos infringentes, que, contudo, restaram rejeitados, conforme os termos da ementa supra.

Em seu recurso especial, a parte recorrente sustenta violação do art. 69 do CPM, argumentando, em síntese, que a fundamentação declinada para a exasperação da pena-base é inidônea, uma vez que os vetores "intensidade do dolo", "perigo do dano" e "personalidade" foram avaliados negativamente com base em elementos inerentes ao tipo penal. Afirma, ainda, que houve violação dos arts. 70, II, alíneas "b" e "g", e 308, § 1º, ambos do CPM, uma vez que as agravantes e a causa de aumento de pena aplicadas também são elementares ao crime de corrupção passiva. Requer, ao final, a fixação da pena-base no mínimo legal, a exclusão das circunstâncias agravantes e da causa de aumento prevista no § 1º do art. 308 do CPM.

Com contrarrazões (fls. 7.665 - 7.677), o recurso especial foi inadmitido na origem (fls. 7.679 - 7.686), ao que seguiu a interposição de agravo.

Remetidos os autos a esta Corte Superior, o MPF manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 7.748 - 7.750), nos termos a seguir:

Processo penal. ARESP. Decisão que não admitiu RESP da defesa. Acórdão que confirmou condenação por corrupção passiva. Pleito de revisão de pena. Do ARESP: 1. Pretensão recursal que encontra óbice na Súmula 07 do STJ. 2. Pelo desprovimento. Do RESP: 1. Há fundamentação concreta para justificar a exasperação da pena-base, a incidência das agravantes descritas no art. 70, inciso II, alíneas "b" e "g", e a causa de aumento prevista no § 1º do art. 308, ambos do CPM. 2. Pelo desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo impugna adequadamente os fundamentos da decisão agravada, devendo ser conhecido. Passo, portanto, ao exame do recurso especial propriamente dito.

A respeito da dosimetria da reprimenda, vale anotar que sua individualização é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria.

Sobre o tema, colhe-se do acórdão o seguinte (e-STJ, fls. 7.540 - 7.542):

"Em continuidade, pretende o apelante a redução da pena-base ao mínimo legal, sustentando que o sentenciante não utilizou fundamentação idônea para a fixação da reprimenda inicial acima do piso abstrato.

Nesse ponto, assim restou fundamentada a sentença:

"Em atenção ao art. 69 do Código Penal Militar, extrai-se do caderno processual que o réu era o intermediário entre os integrantes civis e os militares da organização criminosa. Ademais, é corolário lógico que a conduta do réu, além contribuir para a prática delituosa de contrabando/descaminho, tem o condão de macular a imagem da Polícia Militar frente à sociedade, suscitando descrédito. Conclusivo, portanto, que as circunstâncias judiciais "intensidade do dolo" e "perigo do dano" lhes são desfavoráveis. E, ainda, o réu demonstra possuir "personalidade" inteiramente distorcida dos princípios informadores da função de policial militar, voltada à prática de crimes e proteção a condutas delitivas, preferindo os interesses de criminosos aos interesses da sociedade, visando, com isso, tão somente vantagens econômicas, razão pela qual, POR UNANIMIDADE, fixa-se a pena base acima do mínimo legal, precisamente em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão".

Pois bem. O ordenamento jurídico pátrio adota o princípio do livre convencimento motivado do Juiz, que permite a este decidir, acerca do quantum da pena, dentro de um parâmetro de discricionariedade vinculada, desde que devidamente fundamentada sua decisão, de acordo com os elementos existentes no processo e diante das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, relativamente a primeira etapa de fixação da reprimenda. Na hipótese, tratando-se de crime militar, deve ser observado o art. 69 do Código Penal Militar.

[...]

A análise das circunstâncias judiciais exige a verificação de todos os elementos que cercaram o caso concreto, de maneira que não há uma regra específica sem que se examine detalhadamente como os fatos ocorreram.

Além disso, não existem fórmulas rígidas nem critério matemático para a fixação da pena-base, devendo o julgador observar os princípios constitucionais da razoabilidade /proporcionalidade, da individualização da pena e da motivação das decisões judiciais, de acordo com sua discricionariedade vinculada, de modo que a sanção inicial somente deve ser revista pelo Tribunal em caso de flagrante ilegalidade /desproporcionalidade ou ausência de fundamentação.

No presente caso, a fundamentação utilizada pelo Magistrado revela motivação concreta, de acordo com elementos concretos extraídos do processo, e a exasperação da sanção ocorreu de forma razoável, em respeito aos princípios constitucionais da

individualização da pena e da motivação das decisões judiciais, de modo que a pena-base não comporta modificação.

Seguindo adiante, requer o apelante o afastamento das agravantes previstas nas alíneas “b” e “g” do inciso II do art. 70 e da majorante prevista no § 1º do art. 308, todos do Código Penal Militar, argumento ser incabível o recrudesimento da reprimenda com base em tais elementos e que o seu reconhecimento acarreta bis in idem.

Assim dispõem referidas normas penais:

Art. 70. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não integrantes ou qualificativas do crime:

(...)

II – ter o agente cometido o crime:

(...)

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

(...)

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

Art. 308. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: (Redação dada pela Lei nº 14.688, de 2023)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos.

Aumento de pena § 1º A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o agente retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

As agravantes e a majorante reconhecidas na sentença devem ser mantidas.

Veja que o apelante agiu em favor de pessoa que praticou crime (contrabando), que tinha por dever de ofício combater (militar estadual – combate ao crime), de maneira que, além de não agir conforme o cargo que ostentava, infringiu dever funcional (violação administrativa relativa ao cargo ocupado)."

O art. 69 do Código Penal Militar dispõe:

Art. 69. Para fixação da pena privativa de liberdade, o juiz aprecia a gravidade do crime praticado e a personalidade do réu, devendo ter em conta a intensidade do dolo ou grau da culpa, a maior ou menor extensão do dano ou perigo de dano, os meios empregados, o modo de execução, os motivos determinantes, as circunstâncias de tempo e lugar, os antecedentes do réu e sua atitude de insensibilidade, indiferença ou arrependimento após o crime.

A Reforma Penal de 1984 operou uma inflexão paradigmática na dogmática penal brasileira, desconstituindo a noção anacrônica de "intensidade do dolo", outrora instrumentalizada como critério diferenciador na dosimetria da pena. À luz da teoria causal-naturalista e da concepção psicológico-normativa da culpabilidade, o dolo era concebido como elemento axiologicamente carregado, vinculado à consciência da ilicitude e à reprovabilidade

subjetiva do agente. Esse entendimento, ainda resguardado no Código Penal Militar, refletia uma tradição hermenêutica que, antes da consolidação da teoria finalista da ação, legitimava gradações da intencionalidade delitiva para fins de individualização da sanção penal.

A reforma do Código Penal sob a perspectiva finalista eliminou a valoração do dolo no âmbito da culpabilidade, relegando-o ao estrato típico como elemento puramente descritivo, destituído de gradações internas. A moderna estruturação do conceito repudia a possibilidade de variação quantitativa da vontade criminoso: ou há dolo, ou ele não se verifica. Dessa forma, a fixação da pena-base não pode mais se fundamentar diretamente na pretensa "intensidade" do dolo, impondo-se a busca de outros vetores legitimadores da resposta punitiva.

Não obstante, elementos acessórios da conduta, tais como premeditação, frieza emocional, requintes de crueldade, insistência no propósito criminoso ou sofisticação dos meios empregados, que outrora se subsumiam ao conceito de dolo graduável, hoje são objeto de valoração no âmbito da culpabilidade (art. 59, *caput*, do Código Penal). O exame do grau de censurabilidade da conduta e de seu agente desloca-se, assim, da análise da volição criminoso para a avaliação das circunstâncias concretas que permeiam a ação delitiva, resguardando-se a coerência metodológica do direito penal contemporâneo.

No tocante ao perigo de dano, sua configuração remete a uma consequência inerente à prática criminosa, traduzindo a virtualidade ou a concretização da lesão a bens jurídicos tutelados, tais como a ordem pública, a segurança coletiva, a integridade física ou a estabilidade institucional. A aferição desse elemento no contexto da dosimetria penal permite ao julgador ponderar a magnitude da ameaça representada pela conduta ilícita, mesmo nos casos em que o dano efetivo não se consumou. O afastamento dos subjetivismos imponderáveis e a consolidação de critérios normativos objetivos conferem maior racionalidade à aplicação do direito penal, promovendo a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões judiciais.

Por fim, para a aferição do vetor relativo à personalidade, a jurisprudência desta Corte Superior entende ser desnecessário laudo técnico, mas apenas, o exame pelo julgador de dados concretos que indiquem a maior periculosidade do agente. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE LATROCÍNIO. CRIME DE TORTURA. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE. PERSONALIDADE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E SUFICIENTE. PRECEDENTES. AGRAVANTE. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. MOTIVOS CONCRETOS. CONCLUSÃO DIVERSA QUE DEMANDARIA O REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, diante das particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais de flagrante ilegalidade, quando malferida alguma regra de direito, sem que seja necessária a análise detalhada de fatos e provas (Precedentes: AgRg no HC n. 837.081

/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024; HC n. 304.083/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).

2. Sobre a culpabilidade, "para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu" (AgRg no HC n. 870.532/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024). O Tribunal a quo manteve a negatização da referida circunstância, ressaltando que a vítima teria dado uma oportunidade de trabalho ao paciente, e que eles possuíam uma relação de amizade, fundamentação que é considerada idônea por esta Corte Superior.

Precedentes.

3. Quanto à personalidade, é cediço que sua análise "demanda certa complexidade, de modo que para que possa ser valorada corretamente não prescinde de elementos concretos relacionados ao fato que possam auxiliar o magistrado na aferição. Assim, a ausência desses elementos deve conduzir a valoração neutra de tal circunstância, não sendo suficiente para qualificar como negativa a personalidade do agente expressões como "personalidade voltada para a prática de crimes" (AgRg no HC n. 778.150/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023). Na hipótese dos autos, a negatização da circunstância judicial em questão foi devidamente analisada, tendo as instâncias de origem fundamentado o critério adotado com base em elementos concretos extraídos dos autos, dentre quais se destaca a frieza do paciente, o que está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Precedentes.

4. Ressalte-se que para a aferição do vetor relativo à personalidade, é desnecessário laudo técnico, mas apenas, o exame pelo julgador de dados concretos que indiquem a maior periculosidade do agente, como visto no caso em análise pelas instâncias ordinárias, conforme orientação jurisprudencial firme desta Corte Superior.

Precedentes.

5. No que tange às consequências do crime, a sua valoração negativa possui assento em fundamentação concreta e individualizada, consistente no estado em que o corpo foi recebido pela família e pela perda de pessoa que auxiliava a comunidade, o que extrapola o resultado típico esperado, bem como confere maior desvalor à conduta e, portanto, autoriza a majoração da pena-base, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

6. Em relação à agravante do art. 61, inciso II, alínea "c", do Código Penal, as instâncias ordinárias, indicaram motivos concretos relacionados ao modo de execução dos delitos para evidenciar que eles foram praticados por mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, de forma que a modificação da conclusão, como requer a defesa, demanda o necessário reexame aprofundado do acervo fático-probatório, o que é inviável na via do habeas corpus.

7. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no HC n. 909.984/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025.)

No caso, assiste razão à defesa ao sustentar que a pena-base fora fixada acima do mínimo legal com fundamento em circunstâncias que, ou são inerentes ao tipo penal, ou foram avaliadas de forma genérica, sem a devida individualização exigida pelo art. 69 do Código Penal Militar.

A sentença atribuiu intensidade do dolo e perigo do dano ao fato de o réu intermediar o elo entre civis e militares, bem como ao abalo institucional à imagem da corporação, elementos esses que já estão contidos na gravidade abstrata do próprio delito de corrupção passiva praticado por agente público. Não houve demonstração de como tais circunstâncias se manifestaram de modo concreto e diferenciado neste caso, o que impede sua valoração negativa.

A personalidade do réu também foi utilizada para justificar o aumento da pena-base, sob a alegação de que ele “prefere os interesses de criminosos aos da sociedade”. Essa conclusão, no entanto, foi amparada na mera gravidade abstrata do fato, a qual não pode, por si só, ser empregada para formar juízo negativo sobre a personalidade, sob pena de violação ao princípio da individualização da pena.

A corroborar:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CRIMES AMBIENTAIS. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL RELATIVA AOS MOTIVOS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. INIDONEIDADE RECONHECIDA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal exige fundamentação concreta, extraída das peculiaridades do caso concreto.

2. Na espécie, do cotejo entre os fragmentos do acórdão apelatório constata-se que a Corte de Justiça estadual reputou negativos os motivos do crime, pois os acusados perseguiram tão somente o retorno financeiro, ignorando os malefícios ao meio ambiente. Ocorre que a **mera alegação** de que a empresa e seu gestor buscam o lucro sem considerar os prejuízos ambientais, **não provida de quaisquer alusões às circunstâncias fáticas inerentes ao caso concreto, é fundamentação de nítido caráter genérico e, portanto, inidônea para o incremento da pena basilar.**

3. É pacífico que o recurso especial - de fundamentação eminentemente vinculada e destinado precipuamente à uniformização interpretativa da legislação federal - não se presta à análise de eventual violação do dispositivo de estirpe constitucional (in casu, art. 170, incisos III e VI, da CF/1988), ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação à competência estabelecida pelo constituinte originário, ex vi do art. 102, inciso III, da Carta Magna, ao Pretório Excelso.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp n. 1.996.950/AM, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025 - grifou-se)

Quanto às agravantes previstas no art. 70, II, alíneas "b" e "g" do Código Penal Militar – que se referem, respectivamente, à prática do crime para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a obtenção de vantagem de outro crime, e à sua perpetração com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão –, também assiste razão à tese defensiva.

É que a incidência dessas circunstâncias agravantes demanda a demonstração inequívoca de que os elementos normativos nelas contidos não apenas se ajustam ao caso concreto, mas que efetivamente extrapolam os limites já considerados na própria tipificação penal. Noutras palavras, não se pode admitir que a mesma conduta que conforma o delito em sua essência sirva, simultaneamente, para majorar a pena do condenado, sob pena de evidente *bis in idem*.

Tal premissa, aliás, é desdobramento direto do princípio da legalidade penal e da vedação à dupla valoração negativa do mesmo fato, corolários da teoria do garantismo penal. A gravidade abstrata do delito, por si só, não tem o condão de atrair as agravantes em questão, exigindo-se, para tanto, uma fundamentação que vá além do próprio tipo penal imputado.

Por conseguinte, na hipótese vertente, não se verifica substrato fático-jurídico apto a justificar a incidência das referidas agravantes, razão pela qual a sua exclusão se impõe como medida de rigor técnico e de respeito à legalidade estrita.

A mera alusão genérica de que o réu teria atuado “em favor de pessoa que praticou crime que tinha por dever combater” e que teria “infringido dever funcional” não se revela suficiente para individualizar, de maneira juridicamente idônea, a incidência das agravantes previstas no art. 70, II, alíneas "b" e "g" do Código Penal Militar. A subsunção de tais circunstâncias qualificadoras exige mais do que uma inferência abstrata: demanda a demonstração concreta de que a conduta do agente extrapolou os limites já considerados na própria tipificação penal.

No que tange à agravante prevista na alínea "b", sua incidência reclama prova inequívoca de que a conduta do réu visou, de forma específica e deliberada, a assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a obtenção de vantagem de outro crime, exigindo-se, para tanto, um liame de instrumentalidade entre as infrações distintas.

Como leciona Enio Luiz Rosseto (2024, p. 342):

"Nas circunstâncias agravantes da alínea "b", os crimes anterior e posterior são conexos. E é essa conexão que enseja maior reprovabilidade, e reflete na culpabilidade para medida da pena. O agente comete o crime para facilitar, tornar fácil, menos dificultoso, ou para assegurar, garantir, a execução, ou a ocultação, ou a impunidade ou a vantagem do outro crime. Entre os crimes há: 1) *conexão teleológica* quando o agente cometer o crime para facilitar ou assegurar a execução do outro crime, v.g., o agente furta a arma para ameaçar a vítima; 2) *conexão consequencial* o agente cometer o crime para facilitar ou assegurar a ocultação do outro crime, v.g. o

agente destrói documentos do quartel para ocultar o peculato; 3) *conexão probatória* quando o agente cometer o crime para facilitar ou assegurar a impunidade de outro crime; v.g. o agente ameaça a testemunha para que não fale a verdade." (ROSSETO, Enio Luiz. Código Penal Militar. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024)

No caso concreto, porém, a alegada facilitação do contrabando está contida na própria descrição típica da corrupção passiva, uma vez que o recebimento da vantagem indevida para permitir a prática do ilícito por terceiros não é fato autônomo, mas sim o próprio núcleo da conduta descrita no art. 308 do CPM, como se extrai da prescrição legal:

"Corrupção passiva

Art. 308. Receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes de assumi-la, mas em razão dela vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o agente retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional."

Assim, admitir a incidência da agravante representaria indevida sobreposição valorativa, em flagrante afronta ao princípio do *ne bis in idem*.

Idêntico equívoco se verifica na tentativa de aplicar a agravante da alínea "g", a qual exige a comprovação de que o crime foi cometido com abuso de poder ou violação de dever funcional em patamar que transcenda a própria elementar típica da corrupção passiva. A decisão limitou-se a asseverar que o réu "não agiu conforme o cargo que ostentava", formulação que, embora reprovável, não individualiza uma reprovabilidade adicional que justifique a majoração da pena. Ora, a própria estrutura típica do delito de corrupção passiva já se assenta no desvio funcional do agente público, de modo que tal circunstância, longe de ser um acréscimo externo ao tipo, é inerente à sua configuração. Agravá-la sob esse fundamento equivaleria, mais uma vez, a valorar duplamente o mesmo fato, prática vedada pela dogmática penal.

Diversamente, quanto à causa de aumento prevista no § 1º do art. 308 do Código Penal Militar, sua incidência revela-se inquestionável. Conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, ficou devidamente demonstrado que o acusado recebeu a quantia de R\$ 30.000,00 para permitir a passagem de mercadorias oriundas de contrabando na região de fronteira, circunstância que se ajusta plenamente à hipótese legal e cuja aplicação deve ser mantida.

Passo, portanto, ao redimensionamento da reprimenda.

Na primeira fase, a pena-base é mantida no mínimo legal de 2 anos de reclusão.

Na segunda fase, não há agravantes e atenuantes.

Na terceira fase, presente a causa de aumento prevista no artigo 308, § 1º, do Código Penal Militar, a pena é acrescida de 1/3, resultando em 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime aberto.

Ante o exposto, conheço do agravo para **dar parcial provimento** ao recurso especial, a fim de fixar a pena-base no mínimo legal e afastar da dosimetria a incidência das agravantes previstas no art. 70, II, alíneas "b" e "g" do CPM.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0485399-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.830.642 /

MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00023261720238120001 0002326172023812000150000
0002326172023812000150001 0002326172023812000150002
004339072010812013 05006580820108120001 23261720238120001
2326172023812000150000 2326172023812000150001
2326172023812000150002 4339072010812013 5006580820108120001

EM MESA

JULGADO: 08/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FLAUDEMIR JUSTINO ALVES
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAÚJO LAZZARI - MS014415
ADVOGADA : THAYNARA CHAQUÍRA PINHEIRO FERREIRA - MS027139
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÊU : EDIVAL ALVES CALISTO
CORRÊU : LUIZ UBIRATAN MAIA DA CRUZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C6128715-AB94-4AA8-A10F-D9E52CD30238 2024/0485399-0 - AREsp 2830642